

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE – MT

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022

OBJETO: Futura e eventual aquisição de camisetas e uniformes para atender diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte. Conforme Termo de Referência.

LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.309.536/0001-72, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Estadual 13399333-7, situada à Av. Tenente Coronel Duarte, 2030, Centro Sul, 78.020-450, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, através de sua procuradora legal **Priscila Consani das Mercês**, inscrita na OAB-MT 18569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Outrossim, o presente certame assim dispõe:

“17.4 É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre este edital e seus anexos, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, bem como solicitar providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 007/2022.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 007/2022 pelo Prefeitura Municipal de Figueiropolis D'Oeste, com a realização do referido certame no dia 01.04.2022, tendo o respectivo pregão como objeto o *“Futura e eventual aquisição de camisetas e uniformes para atender diversos órgãos da Prefeitura*

Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte. Conforme Termo de Referência.”

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência que vem assim relacionada:

“g) O prazo de entrega do item será de 10 (dez) dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento ao vencedor do respectivo item;”

“14. DO PRAZO, DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO

14.1. O prazo de fornecimento será de no **máximo 10 (dez) dias corridos** após a emissão da Ordem de Fornecimento.”

“c) entregar o(s) produto(s) solicitado(s) no **prazo máximo de 10 (dez) dias corridos** após autorização de fornecimento, conforme item 14.1 do edital.” (Grifo nosso)

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios previstos no artigo

37 da Constituição Federal, em especial o inciso XXI, que trata sobre o processo licitatório público, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do **direito fundamental à igualdade** elencado no artigo 5º da Carta Magna e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como*

*também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar***".

Desse modo, resta evidente que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado.

III.1 – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em relação aos serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de entrega é de apenas **10 (dez) dias** após emissão da ordem de fornecimento, conforme disposto nos itens 8.1, "g)", 14.1 e cláusula quinta item "g)" do edital.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que seja dado início a prestação dos serviços por qualquer empresa**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da empresa, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que os produtos não são produzidos pela empresa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem que seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação.

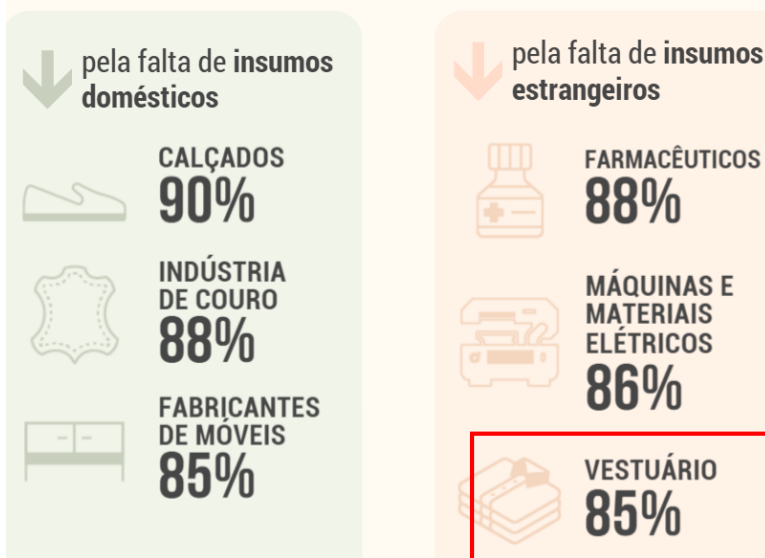
Ao dar o **prazo de até 10 (dez) dias corridos** para entrega de produtos que requer confecção, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção, personalização e para o frete. Essas peças serão confeccionadas exclusivamente para o referido órgão, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para confecção, personalização e frete.

Nessa perspectiva, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, além do mais, o tempo que será levado para a confecção do objeto. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o sistema operacional.

Outrossim, ainda tem-se o fato sobre as consequências da crise econômica mundial, fomentada pela pandemia da Covid-19, que ainda serão

sentidas por algum tempo pelo setor produtivo. No caso de aquisição de peças, insumos e matéria-prima, as dificuldades de abastecimento reportadas pelas empresas durante todo o ano de 2021, deverão continuar, pelo menos, até abril de 2022. É o que atestou o levantamento realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgado em dezembro de 2021¹, conforme vê-se pelas imagens abaixo:

OS SETORES MAIS PREJUDICADOS...



¹ <https://www.terra.com.br/noticias/compra-de-insumos-e-materia-prima-sera-desafio-para-empresas-ate-abril-de-2022,f57f4213a2fe0fc1ab73ce85ae694886b0kfhvg6.html#:~:text=No%20caso%20de%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de,%2C%20divulgado%20em%20dezembro%20passado.>

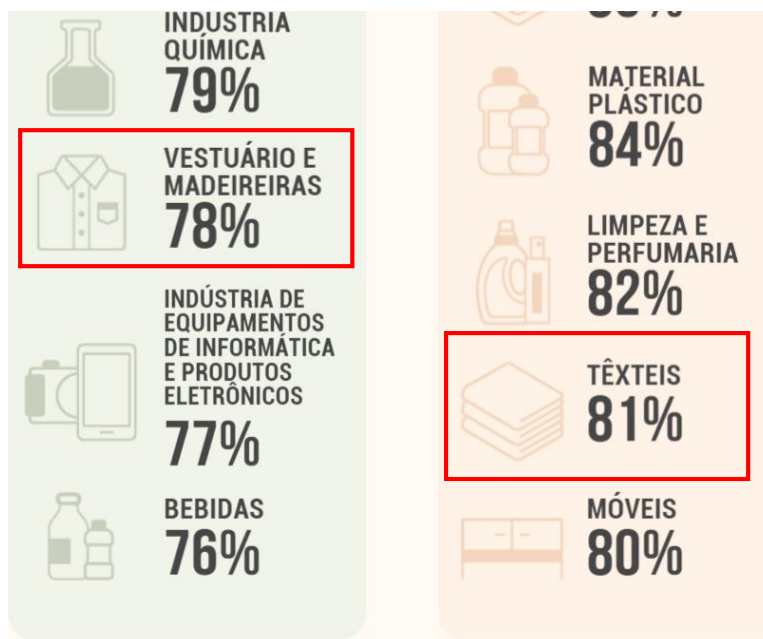


Imagem disponível no site eletrônico citado abaixo.²

INDÚSTRIA

Gargalos fazem indústria têxtil alterar até cores para o inverno

Pedidos que levavam cinco dias agora demoram até 2 meses para serem entregues

17 fev. 2022 às 13h00

Fernanda Brigatti

Imagem disponível no site eletrônico citado abaixo.³

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

² <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/sete-em-cada-10-industrias-tem-dificuldades-para-comprar-insumos-aponta-cni/>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/gargalos-fazem-industria-textil-alterar-ate-cores-para-o-inverno.shtml>

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

Por isto, a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 ºPrincípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115) (Grifo nosso)

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, posto que é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 188/LCP/2017

PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO

Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.” (Grifo nosso)

Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou:

“Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014).

Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela.

O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos autos.

Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;

II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93.

II – aplicar MULTA 12 UPF´s/MT à Sra. Solange Sousa Kreidlora (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF´s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF´s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.” (Grifo nosso)

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Noutro giro, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se, portanto, que seja o prazo de dilatado de maneira suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Deste modo, solicitamos que seja estipulado como prazo para entrega no **mínimo 25 (vinte e cinco) dias corridos para a entrega dos itens**, visto que, é impossível uma empresa conseguir confeccionar, personalizar e transportar sem que esse prazo seja modificado, portanto, com a alteração acaba visando que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantagem para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto significa dizer que em razão do “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo. Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo licitatório, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

Nesse sentido, a Impugnação ao edital de licitação é extrema relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, com vistas a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre

todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação de todos os concorrentes.

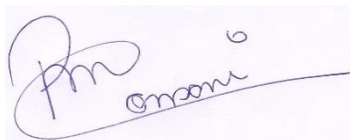
Desta feita, tendo em vista os apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, solicitamos a vossa apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO, seja recebida, apreciada e JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito para **que seja alterado o prazo de entrega do objeto licitado, descrito nos itens 8.1, “g”, 14.1 e cláusula quinta item “g” do edital, para 25 (vinte e cinco) dias corridos**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 28 de março de 2022.



Priscila Consani das Mercês
Procuradora
OAB/MT 18569-B